

Ofício nº 11340/2023/SSP

Fortaleza, 1 de novembro de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
José Paulino Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Araripe  
Rua Leonília Aurea de Alencar - 100 - Centro - 63.170-000 - Araripe-CE

**Processo nº:** 07478/2021-0  
**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 291/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



**PROTOCOLO**

Nº 868/2023

Em 17/11/2023

Funcionário

**ESPÉCIE:** Prestação de Contas de Governo  
**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 2794/2023  
**FASE:** Final  
**PROCESSO Nº:** 07478/2021-0  
**ENTE:** Prefeitura Municipal de Araripe  
**RESPONSÁVEL:** Giovane Guedes Silvestre  
**EXERCÍCIO:** 2020

**PROTOCOLO**

Nº 869/2023

Em 17/11/2023

  
**Funcionário**

**EMENTA:** Reexame da Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe, referente ao exercício de 2020.

## **1. INTRODUÇÃO**

1. Por meio do Despacho nº 18442/2023 do Relator foi determinado a remessa dos autos de Prestação de Contas de Governo de Araripe, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Giovane Guedes Silvestre, a esta Diretoria, para Relatório Técnico Conclusivo.
2. Atendendo despacho da lavra do Relator, por sugestão do Relatório Inicial, foi realizada audiência do Responsável, o qual apresentou tempestivamente os esclarecimentos.
3. Salienta-se que as ocorrências a seguir analisadas, estão dispostas como relatadas no Relatório de exame inicial da presente Prestação de Contas de Governo.
4. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

## **2. EXAME TÉCNICO**

### **2.1. DUODÉCIMO**

#### **Situação encontrada**

5. No Relatório de Instrução nº 921/2023, foi solicitado na fase diligencial do presente Processo que fosse comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vista a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

#### **Análise e conclusão da Diretoria**

6. Tendo em vista que o Responsável não apresentou seus esclarecimentos acerca da matéria, esta Diretoria ratifica os apontamentos iniciais devido à não comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vista a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.





## 2.2. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

### Situação encontrada

8. No Relatório de Instrução nº 921/2023, constatou-se que o Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.
9. Além disso, não enviaram o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2020, para analisar as despesas com pessoal do Poder Legislativo.

### Esclarecimentos encaminhados

12. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

Concernente ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, pede-se a compreensão ao Nobre relator posto que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, reajuste do piso nacional dos agentes de saúde e endemias, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2020 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Araripe.

Destaca-se que, no dia 20 de março de 2020 o poder Executivo Federal publicou o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, tendo como tema principal o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.

(...)

Desta forma, com a publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, o Poder Executivo teve a autorização do Poder Legislativo para exceder os seus gastos ajustados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em combate a pandemia e ao mesmo tempo oferecer subsídios financeiros à população para prosseguimento do bom convívio social.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19).

Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no **art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020**, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verifi-



cação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

(...)

Outrossim, que seja levado em conta que, houveram atos que ensejaram acréscimos de despesas com pessoal, mas em cumprimento da legislação federal: 1. Lei nº 1282/2020 reajuste dos vencimentos servidores ocupantes dos cargos do Magistério do Município. 2. Lei nº 1.287/2020, reajuste do piso salarial dos Agente Comunitários de Saúde e agente de Combate às Endemias.

Ademais, cumpre salientar que o problema em tela não decorre de desídia ou desorganização por parte da Administração Municipal de Araripe, mas constitui situação endêmica, atingindo diversos municípios, que convivem com a queda de suas receitas e o aumento inercial das despesas (piso salarial, décimo terceiro salário, vantagens sob o salário base e etc.), observando-se, infelizmente, com facilidade, municípios tem ultrapassado constantemente o percentual preestabelecido pelo art. 19, da LRF.

Quanto ao suposto não envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2020, referente ao Poder Legislativo, é de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal, no qual deverá responder nas suas contas de gestão.

Assim, diante de todo o exposto, pede-se pelo saneamento da falha.

#### **Análise da Diretoria**

23. Considerando o estado de calamidade pública que se encontrava o Estado do Ceará em decorrência do enfrentamento da pandemia da COVID, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

24. Em relação ao Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2020, do Poder Legislativo, esta Diretoria entende que é de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o envio a esta Corte de Contas conforme as normas legais.

#### **Conclusão da Diretoria**

10. Diante disso, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos para readequação dos limites das despesas com pessoal e tendo o Município em questão ter ultrapassado o limite estabelecido de 54%, esta Diretoria ratifica o relatório pretérito.



11. Contudo, não é determinante para reprovação em virtude da vigência do art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, decorrente da situação de calamidade pelo enfrentamento da COVID que o Estado do Ceará se encontrava.

### 2.3. DA DÍVIDA ATIVA

#### Situação encontrada

11. No Relatório de Instrução nº 921/2023, foi observado que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa foi de 0,87 %, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

#### Esclarecimentos encaminhados

13. A **Defesa**, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

A diligente inspetoria aponta que houve apenas uma arrecadação do equivalente a 0,87% do estoque apresentado no Balanço do exercício anterior. Ademais, os saldos dos créditos, a título de dívida ativa, encontram-se em aumento, indicando uma inatividade para cobrar ou recuperar esses direitos. Data máxima vênia, rechaçamos veementemente essa afirmação, conforme se pode verificar na relação das notificações de cobranças administrativas (em anexo), ou seja, ações realizadas pelo Setor de Arrecadação deste Município no sentido de notificar os devedores acerca da dívida tributária junto a este Ente, que ora pensamos. Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da lei, não haverá prejuízo ao Município, uma vez que o montante dos valores de impostos lançados e não arrecadados foram devidamente inscritos, e mesmo com o natural constrangimento deverá ser cobrada judicialmente. Além disso, informamos que os juros por atraso são de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado. Solicita-se ainda, que esse respeitável Tribunal de Contas observe e siga sua jurisprudência e considere a defesa deste gestor, que vem arrecadando valores da Dívida Ativa superior à maioria dos administradores municipais que receberam pareceres prévios pela aprovação de suas Contas de Governo. Inclusive a união no exercício de 2016 com estrutura bem mais aparelhada do que o referido município arrecadou menos de 1% do total da dívida ativa.

Com base nessas razões defensivas, abaixo arrecadação da dívida ativa não é motivo para desaprovação das presentes contas, portanto, solicita-se a descaracterização da ocorrência referente a este item.

#### Análise da Diretoria

13. Em relação ao esforço da Administração em recuperar os ativos, a Defesa informou que enviou relação das notificações de cobranças administrativas, ou seja, ações realizadas pelo Setor de Arrecadação no sentido de notificar os devedores acerca da dívida tributária junto ao Município. Entretanto, não foi localizada a documentação nos autos desta prestação de contas de governo.

## Conclusão da Diretoria

14. Esta Diretoria conclui que não foi atendida a determinação da Instrução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal de Contas, referente à comprovação do devido esforço desta Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais valores inscritos em dívida ativa.

### 2.4. PREVIDÊNCIA

#### Situação encontrada

20. No Relatório de Instrução nº 921/2023, foi observado que o Poder Executivo **não repassou integralmente ao INSS** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Além disso, **repassou valores superiores ao Instituto de Previdência Próprio** a título de Contribuição Previdenciária.

#### Esclarecimentos encaminhados

21. A **Defesa**, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

#### 7.5. DA PREVIDÊNCIA

##### 7.5.1 DO INSS

Estampa o Relatório Técnico que o Poder Executivo não repassou valores integralmente a título de Contribuição Previdenciária na cifra de R\$ 3.057,70 (três mil, cinquenta e sete reais e setenta centavos) no exercício de 2020. Veja Nobre relator, que no exercício anterior (2019) restou débitos que foram pagos e/ou abatidos no exercício em análise, conforme podemos observar no anexo 17 nas consignações nas contas Contribuição Previdenciária - INSS – STDSEJ e Contribuição Previdenciária - INSS – SS. Porém, na verdade o Poder Executivo não repassou valores integralmente a título de Contribuição Previdenciária na cifra de 6.411,54 ( seis mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos) no exercício de 2020. Feita as considerações acima, encaminha-se cópia dos processos de pagamentos de número de caixa nº 31030024, alusivo a conta INSS – EMPRESA.

Assim, em vista das considerações ora trazidos ao conhecimento do digno Relator, requer-se o inteiro esclarecimento da questão em comento.

##### 7.5. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Estampa o Relatório Técnico que o Poder Executivo repassou valores superiores ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária na cifra de R\$ 553.813,55 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) no exercício de 2020. Veja Nobre relator, que no exercício anterior (2019) restou débitos que foram pagos e/ou abatidos no exercício em análise, conforme podemos observar no anexo 17 nas consignações nas contas Contribuição Previdenciária RPPS – PMA, Contribuição Previdenciária - RPPS – SE, Contribuição Previdenciária - RPPS – SS e Contribuição Previdenciária - RPPS – STDSEJ. Os repasses feitos



à maior nestas contas citadas, perfazem a quantia apontada de 553.813,55 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, em vista das considerações ora trazidos ao conhecimento do digno Relator, requer-se o inteiro esclarecimento da questão em comento.

#### **Análise e conclusão da Diretoria**

22. Esta Diretoria acatou o esclarecimento enviado pela Defesa, tendo em vista que foram enviadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os extratos bancários comprovando o pagamento dessas contribuições junto ao INSS. Dessa forma, considera sanada consideração inicial.

23. Em relação à contribuição previdenciária alusiva ao Órgão de Previdência Municipal, esta Diretoria analisou que as dívidas referentes às contribuições previdências do regime próprio do município do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante foram pagas e/ou abatidas no exercício em análise, no valor de 553.813,55 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Dessa forma, considera sanada consideração inicial.

#### **2.5. DO BALANÇO FINANCEIRO**

##### **Situação encontrada**

24. No Relatório de Instrução nº 921/2023, foi observado uma divergência entre a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo e do RGF.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

25. A Defesa, nesta ocasião, apresentou os argumentos a seguir:

A Equipe Técnica apontou suposta Divergência entre disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 38.432.432,44 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro reais), a qual diverge do RGF, que é de R\$ 38.431.262,27 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Ocorre nobre relator, que a diferença de R\$ 1.170,17 (mil, cento e sete reais e dezessete centavos) corresponde ao saldo da conta nº 2.618-2 pertencente a Câmara Municipal, a qual não deve compor a disponibilidade de caixa do poder executivo, que ora anexamos o diário do movimento bancário da conta 2.618-2. Desse modo, sana-se a falha em comento.

##### **Análise e conclusão da Diretoria**

26. De acordo com a documentação enviada, esta Diretoria analisou que incluíram equivocadamente a disponibilidade financeira da Câmara, no valor de R\$ 1.170,17 (mil, cento e sete reais e

dezessete centavos), no saldo do exercício seguinte do Poder Executivo no Balanço Financeiro. Dessa forma, considera sanadas as considerações iniciais.

### 3. CONCLUSÃO

27. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Relação dos achados/recomendações

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL</b>	
1. Não comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, <b>permitido pela Constituição.</b>	1. À Administração Municipal que zele pelo atendimento da IN. 02/2013 do extinto TCM/CE, quando da apresentação da Prestação de Contas de Governo, fazendo constar todas as peças exigidas pela legislação retromencionada.
2. O Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00	2. À Administração Municipal que observe o limite total referente às despesas de pessoal estabelecido pela LRF.
3. <b>Ausência</b> de esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa.	3. À Administração Municipal que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Araripe, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Giovane Guedes Silvestre, alusiva ao exercício financeiro de 2020, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 31 de maio de 2023.

Assina(m) digitalmente este documento:

Cléa Sabino de Matos Brito Bessa

Analista de Controle Externo

Mat. 0974-5





Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)

Diretor de Contas de Governo

Mat. 1537-6

**PARECER Nº 4563/2023 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO n.º 07478/2021-0**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO 2020**  
**RESPONSÁVEL: GIOVANE GUEDES SILVESTRE**

**1. Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe/CE, referente ao exercício de 2020.

Compulsando os autos, tem-se que o feito está instruído com os Relatórios de Instrução Inicial nº 921/2023 e Final nº 3479/2023, além dos esclarecimentos do gestor (documento nº 10345/2023).

Após a emissão do último certificado técnico, o Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**2. Fundamentação**

O *Parquet* de Contas passa a analisar as ocorrências que subsistiram após o fim da instrução processual.

**2.1. Do duodécimo**

No certificado inicial (**item 2.2.2**), a unidade técnica registrou a necessidade de comprovação da emissão de decreto pelo gestor municipal com vistas a dar ciência ao Poder Legislativo acerca do valor duodecimal a ser repassado.

Não houve manifestação do gestor sobre a questão.

Havendo fixação orçamentária do duodécimo acima do limite constitucional, cabe ao gestor proceder à adequação dos valores mediante decreto, com a subsequente notificação da Câmara Municipal, o que não ocorreu no exercício em exame.

De todo modo, conforme se observa no primeiro trabalho técnico, no exercício em análise não ocorreu repasse de duodécimo acima do permitido pela CF/88.

Dessa forma, embora o decreto de adequação dos valores não tenha sido apresentado, verifica-se que o teto de gastos foi respeitado.



Ante o exposto, deve ser **recomendado** ao ente municipal que, quando o duodécimo for fixado acima do limite constitucional, observe a necessidade de expedição de decreto para adequação dos valores, com a devida cientificação do Poder Legislativo.

## 2.2. Das despesas com pessoal do Poder Executivo

Na peça inicial (**item 2.2.5**), o corpo técnico apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite percentual previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC 101/2000, atingindo 64,65% da receita corrente líquida.

Assentou, ainda, que não foi encaminhado o RGF do Poder Legislativo relativo ao 3º quadrimestre.

Em seus esclarecimentos, o responsável informou que o descumprimento do teto legal decorreu do reajuste do salário mínimo e do piso nacional do magistério e dos agentes de saúde e endemias.

Assentou que a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Ceará, no curso do exercício 2020, provocou a suspensão dos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou a responsabilidade do chefe do Poder Legislativo pelo envio do RGF reclamado.

Em reexame, o órgão instrutório assentou que a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado do Ceará, durante o exercício 2020, provocou a suspensão dos efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020<sup>3</sup>, no exercício de 2020 ocorreu a suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com efeito, conforme redação do art. 65 da LC 101/2000<sup>4</sup>, a decretação de calamidade pública permite a flexibilização de diversas normas fiscais, desobrigando, dentre outras imposições legais, a observância do teto de gastos com pessoal, motivo pelo qual deve ser **desconsiderada** a ocorrência para fins de desaprovação das contas.

Em relação ao **RGF do 3º quadrimestre do Poder Legislativo**, a inspetoria reconheceu a responsabilidade do presidente da Câmara Municipal pelo envio do instrumento fiscal questionado, **afastando o apontamento inicial**.

3Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 8.502, de 1.º de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

4Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

### 2.3. Da dívida ativa

Na análise inicial da dívida ativa (**item 2.2.7**), o órgão instrutório constatou que houve inatividade da administração na cobrança do seu saldo.

Em suas justificativas, o interessado alegou, em suma, que promoveu a cobrança administrativa da dívida ativa, conforme comprovantes anexados aos autos.

Ao analisar os autos, a inspetoria não constatou a efetiva comprovação da adoção de medidas voltadas à cobrança da dívida ativa.

Como não ficou comprovada a adoção de medidas voltadas ao incremento de arrecadação, deve ser **recomendado** ao ente municipal que promova processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que essa Corte de Contas emita **parecer prévio** com as **recomendações** sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela **aprovação das contas, com ressalva**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995.

É o parecer.

Fortaleza, 23 de agosto de 2023.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas



**PARECER PRÉVIO Nº 291/2023**

**PROCESSO Nº:** 07478/2021-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de Araripe

**EXERCÍCIO:** 2020

**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** Giovane Guedes Silvestre

**ADVOGADO:** Cicero Felipe Pinheiro Paulino OAB/CE 25.669

**RELATOR(A):** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** Pleno Virtual de 18 a 22 de setembro de 2023

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE. EXERCÍCIO DE 2020.

1. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.
2. Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.
3. Contas Regulares com Ressalvas.
4. Recomendações. Notificações.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Araripe**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do senhor **Giovane Guedes Silvestre** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

**RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR** conforme as Razões do Voto.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboia e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18 a 22 de setembro de 2023.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

**RELATOR**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

**PRESIDENTE DA SESSÃO**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa

**PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**